RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 013/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada em segurança do trabalho

À
Pregoeira, Roveni De Lourdes Hamann
Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025

O Município de Otacílio Costa, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa **Gustavo Gomes Sociedade Individual de Advocacia**, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação questiona:
a) A suposta incompatibilidade entre o valor mensal estimado de R$ 7.333,33 e a complexidade técnica exigida no Termo de Referência, especialmente a elaboração do LTCAT, que exige emissão de ART por engenheiro registrado no CREA;
b) A alegação de que seria necessária a atuação de advogado inscrito na OAB para apoio técnico-jurídico;
c) A necessidade de equipe multidisciplinar e a suposta inexequibilidade do preço estimado;
d) O pedido de retificação do edital com majoração do valor estimado para R$ 12.333,33.

II – DA ANÁLISE

Quanto à exigência de registro profissional no CREA ou CRM:
A Administração reconhece a pertinência da observação sobre a necessidade de que o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), previsto no item 1.1.3 do Termo de Referência, seja elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme determina o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991. Assim, **será promovida a retificação do edital** para exigir:

a) **Certificado de Registro** da licitante junto à entidade profissional competente (CREA ou CRM), conforme o profissional responsável;
b) **Comprovação de vínculo do profissional com a licitante**, por meio de CTPS, contrato de prestação de serviços ou ato constitutivo, conforme o caso.

Essa exigência se alinha ao disposto no art. 67, I e III, da Lei nº 14.133/2021, e visa assegurar a execução do objeto com a devida responsabilidade técnica.

Quanto à alegação de necessidade de advogado inscrito na OAB:
A impugnação alega que seria necessária atuação de profissional da área jurídica para interpretar normas e elaborar pareceres. Contudo, tal exigência **não se mostra tecnicamente pertinente**, pois o objeto do certame refere-se prioritariamente à medicina e segurança do trabalho, cuja natureza e regulamentação são técnicas e não jurídicas.
Assim, **não será acolhida** a pretensão de exigir profissional advogado no edital, em respeito ao princípio da

Assinado eletronicamente por ALAIR XAVIER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/5610dd62-cbff-4ded-a2b4-4e99dacadf32.

especialidade técnica e ao §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a exigência de registro profissional à atividade preponderante do objeto.

Quanto ao valor estimado da contratação:
O valor mensal estimado de R$ 7.333,33 foi definido com base em **pesquisa de mercado realizada por profissional competente**, que levou em consideração os serviços descritos no Termo de Referência. Tal estimativa foi realizada em conformidade com os arts. 22 e 23 da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da economicidade, vantajosidade e planejamento.

Importante destacar que **a licitação se dará na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço**, o que assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 28, I da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, **não há razão técnica para majorar o valor estimado**, sobretudo diante da ausência de elementos concretos que demonstrem a inviabilidade de execução do objeto nos termos propostos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, me manifesto pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

- Solicito a retificação do edital para exigir, como condição de habilitação técnica:

a) Certificado de Registro do proponente junto à entidade profissional competente (CRM ou CREA) do domicílio ou sede do proponente, comprovando registro ou inscrição do responsável técnico na entidade profissional competente;

b) Comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is), mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços que demonstrem a identificação do profissional.

b.1) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma, devidamente atualizada.

b.2) Não será permitido apresentar comprovação de vínculo de um mesmo profissional, para mais de uma licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

Quantos aos demais pedidos, me manifesto pelo Indeferimento dos demais pedidos, em especial a exigência de advogado e a majoração do valor estimado, por ausência de amparo técnico e legal.

Otacílio Costa, 09 de junho de 2025.

ALAIR XAVIER
Secretário de Administração

Assinado eletronicamente por ALAIR XAVIER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/5610dd62-cbff-4ded-a2b4-4e99dacadf32.

Assinado eletronicamente por:
* ALAIR XAVIER (***.186.919-**)
 em 10/06/2025 13:53:05 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/5610dd62-cbff-4ded-a2b4-4e99dacadf32